

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.099, de 2019, do Deputado Juninho do Pneu, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (*Lei Orgânica da Saúde*), para prever o estímulo ao autocuidado responsável na assistência às pessoas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); cria a Política Nacional de Autocuidado; e institui o Dia Nacional do Autocuidado.

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.099, de 2019, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (*Lei Orgânica da Saúde*), para prever o estímulo ao autocuidado responsável na assistência às pessoas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); cria a Política Nacional de Autocuidado; e institui o Dia Nacional do Autocuidado.

A proposição é estruturada em cinco artigos.

O art. 1º altera o inciso III do *caput* do art. 5º da Lei Orgânica da Saúde, para prever expressamente, entre os objetivos do SUS, que a assistência às pessoas por meio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde deve abranger o estímulo ao autocuidado responsável.

Por sua vez, o art. 2º cria a Política Nacional de Autocuidado, com o objetivo de reforçar a importância da ação individual na promoção, prevenção e recuperação da saúde, com fundamento nos seguintes princípios: *i)* fortalecimento do papel das famílias e dos indivíduos; *ii)* uso racional de produtos e de serviços de saúde; *iii)* promoção de hábitos saudáveis e de ações

educativas em autocuidado sobre produtos e hábitos deletérios à saúde; iv) fortalecimento da atenção primária; e v) uso amplo dos recursos de saúde digital para otimizar a prevenção, o diagnóstico precoce e o acompanhamento de condições crônicas.

Em seguida, o art. 3º determina que caberá à gestão do SUS estabelecer normas, diretrizes, objetivos e mecanismos de monitoramento e de avaliação para a implementação da Política Nacional de Autocuidado, bem como para a utilização dos recursos de saúde digital de forma colaborativa com a sociedade civil, a academia e o setor privado.

O art. 4º institui o Dia Nacional do Autocuidado, a ser celebrado, anualmente, em 24 de julho, com a realização de palestras, campanhas de conscientização e treinamentos direcionados aos profissionais de saúde e ao público.

Por fim, o art. 5º estabelece que a lei que resulte da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor do PL argumenta que o termo autocuidado *diz respeito a uma atitude ativa e responsável em relação à própria qualidade de vida, 24 horas por dia, sete dias por semana, por meio de hábitos, como higiene pessoal, nutrição e prática de atividades físicas*. Também declara que muitas doenças poderiam ser evitadas se o autocuidado fosse uma prática adotada pelos países como parte de uma política pública de saúde.

Nesta Casa, a matéria foi despachada para a CDH e, posteriormente, seguirá para análise da Comissão de Assuntos Sociais e para o Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre matéria relacionada à garantia e à promoção dos direitos humanos, o que torna regimental a análise do PL nº 3.099, de 2019, que trata do autocuidado.

A proposição é meritória, pois objetiva fortalecer a concretização do direito constitucional à saúde. Para isso, o PL inclui expressamente na Lei Orgânica da Saúde o estímulo ao autocuidado, institui a Política Nacional de Autocuidado e cria o Dia Nacional do Autocuidado.

Segundo relatório publicado pela Organização Pan-Americana da Saúde, *NCDs at a Glance 2025*, as mortes por doenças crônicas não transmissíveis, como doenças cardiovasculares, câncer e diabetes, aumentaram 43% nas Américas desde 2000. Essas doenças são responsáveis por 65% de todas as mortes na região, das quais 40% ocorrem antes dos 70 anos.

Embora o envelhecimento e o crescimento populacional tenham contribuído para esse índice, o aumento das mortes se deu, em grande parte, em razão de fatores de risco modificáveis, como consumo de tabaco e álcool, alimentação pouco saudável e falta de atividade física.

A situação é alarmante e nos faz perceber a importância de não apenas fortalecermos a Atenção Primária à Saúde, mas especificamente o autocuidado — termo que, segundo a Organização Mundial da Saúde, nada mais é do que a capacidade de indivíduos, de famílias e de comunidades de promoverem e de manterem a própria saúde, de prevenirem doenças e de lidarem com enfermidades, com ou sem o apoio de um profissional de saúde ou de assistência.

Reconhecemos que a abordagem do autocuidado, fundamentada nos conceitos de corresponsabilização, de empoderamento e de autonomia, já integra o SUS há mais de duas décadas, como tema transversal a diversas políticas. Harmoniza-se, ainda, com elementos basilares do SUS, como a promoção da saúde; a prevenção e a redução de riscos; o direito à informação em saúde; a participação ativa da comunidade; a integralidade do cuidado; a educação sanitária; e a corresponsabilidade entre Estado e indivíduo.

Entre as políticas estruturantes do setor de saúde que incorporam especificamente o enfoque do autocuidado, ainda que nem sempre utilizem expressamente o termo, podemos destacar a Política Nacional de Humanização, a Política Nacional de Educação Popular em Saúde, a Política Nacional de Promoção da Saúde e a Política Nacional de Atenção Básica. Além disso, diversas são as iniciativas pontuais de conscientização sobre a importância do autocuidado.

Apesar das iniciativas já existentes, entendemos essencial que se crie política específica, a fim de que o autocuidado seja realizado de forma responsável e seja realmente percebido como algo indispensável. Dessa forma, essa política beneficiará não somente o indivíduo, mas toda a sociedade, na medida em que contribuirá para um sistema de saúde mais sustentável, eficiente e menos oneroso.

O fortalecimento do autocuidado, sobretudo quando articulado com a Atenção Primária à Saúde, tem potencial para: 1) reduzir a incidência de agravos evitáveis; 2) melhorar a adesão a tratamentos; 3) ampliar a autonomia dos cidadãos; e 4) contribuir para a diminuição da demanda por serviços de saúde de média e alta complexidade. Ademais, a formalização do autocuidado como política pública de saúde permitirá, de forma mais explícita, que sejam estabelecidos metas, indicadores e mecanismos de avaliação. Dessa forma, o autocuidado fará parte da estratégia de saúde pública do País, com a integração de ações atualmente dispersas em diferentes esferas de sua gestão.

Além disso, ao prever o uso ampliado de recursos de saúde digital, a proposição se alinha às tendências internacionais de modernização dos sistemas de saúde. Ferramentas digitais, quando adequadamente regulamentadas e integradas às políticas públicas, podem aprimorar a educação em saúde, facilitar o monitoramento remoto de condições crônicas, ampliar o acesso a informações confiáveis e, conseqüentemente, fortalecer práticas de autocuidado responsável.

Adicionalmente, a instituição do Dia Nacional do Autocuidado cumpre importante papel simbólico e pedagógico, visto que pode ampliar o alcance das campanhas de conscientização, engajar os profissionais de saúde e a população, e estimular o debate sobre o tema.

Finalmente, observamos que, em 27 de novembro deste ano, houve audiência pública no âmbito da CDH em que se discutiu a criação da Política Nacional de Autocuidado e a instituição de uma data sobre o tema com vários especialistas, o que reforçou a relevância e a oportunidade do mérito da proposição¹.

¹ <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/14224>.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.099, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora